



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de novembro de 2023

nº 2963 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

##### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais

Pág. 16

>>Decisões

Pág. 18

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 24

>>Extratos

Pág. 25

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 3.238/2023/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Consulta.  
**UNIDADE** : Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**INTERESSADO** : **Senhora Flávia Alves de Almeida**, CPF n. xxx.769.312-xx, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.  
**RELATOR:** **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. Com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso ao Tribunal substituir o administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.
3. Dispõe, ainda, o art. 84, § 1º do RITC que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sob pena de não serem, conhecidas, na forma do art. 85 do RITC. (Precedentes: Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, 2.585/2013/TCE-RO, 3.494/2013/TCE-RO, 135/2016/TCE-RO, 1.265/2020/TCE-RO e 1.537/2020/TCE-RO, todos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0840/2010-TCE/RO, de Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
4. É importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.
5. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)
6. Consulta não conhecida e arquivada.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta (ID 1489285) formulada pela **Senhora FLÁVIA ALVES DE ALMEIDA**, CPF n. xxx.769.312-xx, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, por meio da qual indaga sobre a legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professor, por tempo de contribuição, das Servidoras **ELIANI DE FÁTIMA BIAVA DOS SANTOS PLANTES**, Matrícula n. 5.885, e **ROZÂNGELA DA SILVA LOPES RODRIGUES**, Matrícula n. 5.467, notadamente quanto à regularidade jurídica de os profissionais de educação básica, detentores de dois cargos de professor 20h, poderem optar por um único cargo de professor 40h, consoante preceito normativo constante no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 47, de 2015.
2. Os atos concessórios de aposentadorias das Servidoras **ELIANI DE FÁTIMA BIAVA DOS SANTOS PLANTES**, Matrícula n. 5.885, e **ROZÂNGELA DA SILVA LOPES RODRIGUES**, Matrícula n. 5.467, foram remetidos para análise e registro por parte deste Tribunal Especializado. Porém, a documentação da Senhora **ELIANI DE FÁTIMA BIAVA DOS SANTOS PLANTES** foi devolvida, por insuficiência documental, enquanto que a da Senhora **ROZÂNGELA DA SILVA LOPES RODRIGUES** foi autuada sob o n. 3.340/2023.
3. A presente Consulta não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada, em descompasso com o preceptivo legal, encartado ao art. 84, § 1º do RITC.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito; entretanto, deve o consulente observar o conteúdo normativo preconizado pelo art. 1º, inciso XVI da LC n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, e art. 84, ambos, do RITCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, consequentemente, arquivada a Consulta, na forma do art. 85 do aludido regimento.

**II.I – Admissibilidade****II.I.a – Da ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica**

6. *In casu*, verifico que a peça vestibular de que se cuida (ID 1489285) se encontra desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 84, *caput* e § 1º, do RITC.

7. Dispõe o art. 84, § 1º do RITC que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**.

8. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

9. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal Especializado, em relação à “Consulta” desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**<sup>[1]</sup>, numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” - o que peremptoriamente não o é. E apresenta, o precitado professor, ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para **evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal**. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente **para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente**.<sup>[2]</sup> (grifou-se).

10. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITC, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos, cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo esta, todavia, o caso dos autos processuais, dada própria envergadura da Unidade Consulente - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não se vê, *in casu*.

11. Nesse sentido, caminha a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante se infere dos precedentes consubstanciados na Decisão n. 242/2013-Pleno (Processo n. 3.494/2013/TCE-RO), Acórdão APL-TC 0088/16 (Processo n. 135/2016/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 51/2020-GCWCSC (Processo 1.265/2020/TCE-RO), todos de minha relatoria, veja-se, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

**Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;**

**II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<https://www.tce.ro.gov.br/>);**

**III – Publicar na forma legal; e**

**IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.**

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Corregedor-Geral do TJ-RO, Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no qual formula questionamento a esta Corte acerca “da prestação de contas de recursos originados de aplicação de pena de prestação pecuniária, no âmbito do referido Tribunal de Justiça” (ID 74848).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA** (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, **por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada**, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

[...]

**b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.**

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao consulente, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, e ao interessado, Excelentíssimo Desembargador Sansão Batista Saldanha, Presidente do TJ/RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 51/2020-GCWCS**

**SUMÁRIO:** CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

[...]

**III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER** a presente consulta formulada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, apresentado por seu Diretor-Geral, **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, §1º c/c 85, ambos, do RITC, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão consulente; Grifou-se)

12. Destaco, ainda, os precedentes constantes nos autos do Processo n. 0840/2010-TCE/RO, de Relatoria do insigne **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, eos Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, 2.585/2013/TCE-RO e 3.494/2013/TCE-RO, estes últimos de minha Relatoria.

13. Dessa forma, resta incontroverso que as Consultas não instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica resultam no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RITC[3].

**II.1.b – Do caso concreto da Consulta**

14. É dos autos do processo que o Consulente busca aclarar dúvida acerca da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professor, por tempo de contribuição, das Servidoras **ELIANI DE FÁTIMA BIAVA DOS SANTOS PLANTES**, Matrícula n. 5.885, e **ROZÂNGELA DA SILVA LOPES RODRIGUES**, Matrícula n. 5.467, notadamente quanto à possibilidade jurídica de os profissionais de educação básica, detentores de dois cargos de professor 20h, poderem optar por um único cargo de professor 40h, consoante preceito normativo constante no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 47, de 2015.

15. Anoto, por ser de relevo, que o ato de aposentação da Senhora **ELIANI DE FÁTIMA BIAVA DOS SANTOS PLANTES** foi encaminhada a este Tribunal Contas, porém foi devolvida, por insuficiência documental. Já o ato concessório de aposentadoria da Senhora **ROZÂNGELA DA SILVA LOPES RODRIGUES** foi autuado neste Tribunal de Contas sob o n. 3.340/2023, o qual ainda está pendente de julgamento.

16. Disso decorre, com efeito, que a Consulta em testilha se refere a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o art. 85 do RITC, *in litteris*:

Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente**. (Grifou-se)

17. Saliente-se que, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer Consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010[4] e 192/2011[5].

18. Desse modo, resta cristalino que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque no art. 85 do RITC, haja vista que não preencheu o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que reflete, em verdade, dúvida sobre caso concreto.

19. A par dos vícios constitutivos detectados na propositura do presente feito, quais sejam: **(i) ausência de parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica e (ii) versar sobre caso concreto**, tem-se que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, *caput* e §1º c/c 85, ambos do RITC.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER** a presente Consulta (ID 1489285) formulada pela **Senhora FLÁVIA ALVES DE ALMEIDA**, CPF n. xxx.769.312-xx, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com fulcro nos arts. 84, §1º c/c 85, ambos do RITC, dado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade afetos à espécie versada, a saber:

a) **Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada** em testilha, em afronta ao preceito normativo inserto no art. 84, §1º do RITC;

b) **Versar sobre caso concreto**, *in casu*, acerca dos atos concessórios de aposentadorias das Servidoras **ELIANI DE FÁTIMA BIAVA DOS SANTOS PLANTES**, Matrícula n. 5.885, e **ROZÂNGELA DA SILVA LOPES RODRIGUES**, Matrícula n. 5.467, os quais já foram até remetidos para análise e registro, por parte deste Tribunal Especializado, fato que contraria o conteúdo legal previsto no art. 85 do RITC.

### II –INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão Singular:

a) A Consulente, **Senhora FLÁVIA ALVES DE ALMEIDA**, CPF n. xxx.769.312-xx, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, **via DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC.

### III – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, na forma regimental;

### IV - PUBLIQUE-SE;

### V – JUNTE-SE;

### VI – CUMpra-SE;

### VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS DO PROCESSO, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

### VIII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro-Relator Plantonista  
 Matrícula n. 456

[1]FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[2]Ibidem.

[3] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente**. (Grifou-se)

[4] Proc. n. 3646/2009.

[5] Proc. n. 2161/2011.

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01590/23-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Suposta irregularidade na validade do Concurso da Câmara Municipal de Porto Velho - Edital nº 001/2018/CMPVRO.  
**INTERESSADO:** [4] Câmara Municipal de Porto Velho – CMPVH.  
**RESPONSÁVEIS:** Márcio Pazele Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;  
 Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. \*\*\*635.922-\*\*, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho – RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM N. 0202/2023-GCVCS-TCE/RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – CMPVH. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PERÍODO DE VALIDADE. NÃO ALCANCE DOS ÍNDICES MÍNIMOS DE SELETIVIDADE PARA INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento apuratório de seletividade, regulado nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO é destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
2. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
3. Arquivamento, sem resolução de mérito, quando a demanda não superar a análise de seletividade, com subsequente encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. (Precedentes: *DM-0048/2023-GCWCS*, *Processo nº 00271/23/TCE-RO*; *DM-0045/2023-GCJVA*, *Processo nº 00749/23/TCE-RO*; *DM 0158/2023-GCVCS/TCE-RO*, *Processo nº 02068/23-TCE/RO*).

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade [2] apócrifo, oriundo da Ouvidoria de Contas, acerca do período de validade do Concurso Público n. 001/2018/CMPVRO, realizado pela Câmara Municipal de Porto Velho – RO, para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o seu quadro de pessoal. Na oportunidade, foi pedido o levantamento do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO [3].

Por meio do relatório de seletividade (Documento ID 1456341), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP não alcançou os índices de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), pois atingiu apenas a pontuação de 45,6, razão pela qual propôs pelo não processamento por ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019 [4], dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Recorte:

[...] 26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Márcio Pácelle Vieira da Silva, CPF n. \*\*\* 614.862-\*\*, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho – RO e Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. \*\*\*635.922-\*\*, controlador interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho - RO, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP em que foi noticiado à Ouvidoria desta Corte possível irregularidade diante do período de validade do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV - RO, haja vista, para o autor, referido concurso deveria ter tido seu prazo de validade suspenso durante o período pandêmico, em obediência ao art. 10 da Lei Complementar - LC n.º 173/2020. Na oportunidade, requereu levantamento, por parte da Corte, do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se a natureza jurídica de Denúncia do presente feito, haja vista referir-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva. Entretanto, por ausência de identificação e qualificação do denunciante, padece de admissibilidade por não preenchimento total dos requisitos legais e regimentais necessários para o processamento por ação específica de controle, conforme preceitos constantes nos artigos 80 e 80-A do Regimento Interno<sup>[5]</sup>, e no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.<sup>[6]</sup>

Nada obstante, mesmo que não satisfeitos tais elementos, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há de ser realizado o exame prévio sobre a documentação, como forma de averiguação de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno<sup>[7]</sup>.

Ocorre que, o comunicado de irregularidade atingiu apenas 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50<sup>[8]</sup> (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ainda assim, dada a relevância da matéria, o Controle Externo alargou a apuração dos fatos e com clara e coerente fundamentação evidenciou a inexistência da suposta irregularidade aventada. Vejamos:

[...] 30. O autor apócrifo trouxe, no comunicado de irregularidades submetido à Ouvidoria de Contas, as seguintes demandas: (i) a indagação sobre o período de validade do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV - RO, pois esse certame, para o autor, deveria ter tido seu prazo de validade suspenso em período pandêmico, em obediência ao art. 10 da Lei Complementar - LC n.º 173/2020, além disso, há, ainda, o (ii) pedido de levantamento do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV.

31. De início, informa-se que, a respeito do assunto (i) a indagação sobre o período de validade do Concurso durante a pandemia da covid-19, a Lei Complementar - LC n.º 173/2020 assim prevê, verbis:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

32. Desse artigo, entende-se que os concursos públicos homologados até 20/03/2020 teriam seus prazos de validade suspensos até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força da referida Lei Complementar 173/2020.

33. Ocorre que, essa determinação legal vinculava a União a obedecer seu mandamento, e não obrigava, automaticamente, os Estados, o Distrito Federal e os municípios a seguirem-na. Dessa forma, para que esses entes suspendessem os prazos de seus concursos em vigência e homologados até 20/03/2020, deveriam publicar normas legais aprovadas localmente pelos respectivos legislativos.

34. Assim, quanto ao município de Porto Velho, esse não promoveu, mediante a CMPV, a aprovação de lei local que permitisse suspender os prazos dos concursos vigentes no período pandêmico, como a própria manifestação apócrifa, descrita no Memorando n.º 0541535/2023/GOUV (ID 1408414), relatou:

Inclusive, a própria a Câmara Municipal de Porto Velho propôs o Projeto de Lei nº 4044/2021 no dia 12/02/2021 que buscava a suspensão dos prazos, entretanto, esse projeto não foi votado. (Grifo nosso)



35. Vide, a respeito do Projeto de Lei n. 4044/2021, as págs. 64 a 67 do ID=1408415 e, também, o ID=1452449. [...]

Diante da funcionalidade dos argumentos apresentados pelo Corpo Técnico, é possível verificar a regularidade da vigência do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV – RO, a julgar que a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos durante o período da pandemia decorrente do novo Corona vírus, tratada na Lei Complementar Federal n. 173/2020, é de cumprimento obrigatório apenas pelos órgãos federais, não vinculando, para tanto, os gestores municipais e estaduais.

Nesse sentido, em observância à guarda da segurança jurídica, imperioso salientar estável posicionamento deste Tribunal em face dessa matéria, nos termos do Acórdão APL-TC 00038/21 (ID 1014106) proferido no Processo n. 03054/20, sobre “possíveis irregularidades no Edital n. 005/2016, na nomeação para o cargo de procurador do município de Pimenta Bueno”. Extrato:

[...] EMENTA

[...] 7. A Lei Complementar Federal n. 173/2020, no que se refere à suspensão/prorrogação do prazo de validade de concursos, apenas têm aplicação imediata aos concursos federais, não se podendo falar em obrigatoriedade da providência pelos entes estaduais e municipais.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...] II - Julgar improcedente a denúncia formulada[...], conforme fundamentos expostos no decorrer do voto, notadamente nos itens 2, 3, 4, 6 e 7. [...]

Outrossim, quanto ao requerimento para que esta Corte promovesse levantamento do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV, não refletiu a contento situação problema, tão pouco restou demonstrado indício plausível para vindicar ação de controle pelo TCE-RO.

Dessarte, em atenção ao ordenamento em voga, concluo que as declarações engendradas pelo interessado não atendem aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e não constituem elementos de convicção razoáveis necessários ao início da ação de controle, ao passo que não refletem uma situação problema que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, vide não restar comprovado evidência de ilegalidade cometida pela Administração Municipal, importando o não processamento e consequente arquivamento dos autos.

Nesse norte, confirmo o entendimento adotado nesta Corte:

#### DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito**, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

#### DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...]** I - **DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Por último e não menos importante, ainda que os fatos não suportem situação problema, faz-se necessária a notificação dos gestores responsáveis, para o conhecimento do feito e adoção de medidas que entenderem cabíveis à acuidade orbitada no sistema administrativo, sob pena de responsabilidade em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único<sup>[9]</sup>, do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito – originário de comunicação apócrifa, oriunda da Ouvidoria de Contas, acerca de possível irregularidade na vigência do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV – RO – em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como



porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Determinar o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Determinar a notificação** dos Senhores **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF n. \*\*\*635.922-\*\*, Controlador interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho – RO, ou de quem vier a substituí-los, para **conhecimento** do teor desta decisão e adoção de medidas que entenderem cabíveis, alertando-os da responsabilidade advinda em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**V – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Determinar ao Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 24 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Memorando nº 0541535/2023/GOUV, Documento ID 1408414.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[5] Art. 80.A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. **Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: **I - Materialidade:** a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; **II - Relevância:** a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; **III - Risco:** a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade**, de acordo com os critérios de **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência** conforme padrões definidos em Resolução. (Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[6] Art. 2ºO procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade** [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 78-C** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas

do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[8] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDONIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01590/23-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Suposta irregularidade na validade do Concurso da Câmara Municipal de Porto Velho - Edital nº 001/2018/CMPVRO.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Porto Velho – CMPVH.  
**RESPONSÁVEIS:** Márcio Pácelle Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;  
 Victor Morely Dantas Moreira, CPF n. \*\*\*635.922-\*\*, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho – RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM N. 0202/2023-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – CMPVH. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PERÍODO DE VALIDADE. NÃO ALCANCE DOS ÍNDICES MÍNIMOS DE SELETIVIDADE PARA INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento apuratório de seletividade, regulado nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO é destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
2. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
3. Arquivamento, sem resolução de mérito, quando a demanda não superar a análise de seletividade, com subsequente encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. (Precedentes: *DM-0048/2023-GCWCS, Processo nº 00271/23/TCE-RO; DM-0045/2023-GCJVA, Processo nº 00749/23/TCE-RO; DM 0158/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 02068/23-TCE/RO*).

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade [2] apócrifo, oriundo da Ouvidoria de Contas, acerca do período de validade do Concurso Público n. 001/2018/CMPVRO, realizado pela Câmara Municipal de Porto Velho – RO, para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o seu quadro de pessoal. Na oportunidade, foi pedido o levantamento do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO [3].

Por meio do relatório de seletividade (Documento ID 1456341), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP não alcançou os índices de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), pois atingiu apenas a pontuação de 45,6, razão pela qual propôs pelo não processamento por ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019 [4], dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Recorte:

[...] 26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

## [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Márcio Pádua Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho – RO e Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. \*\*\*635.922-\*\*, controlador interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho - RO, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP em que foi noticiado à Ouvidoria desta Corte possível irregularidade diante do período de validade do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV - RO, haja vista, para o autor, referido concurso deveria ter tido seu prazo de validade suspenso durante o período pandêmico, em obediência ao art. 10 da Lei Complementar - LC n.º 173/2020. Na oportunidade, requereu levantamento, por parte da Corte, do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se a natureza jurídica de Denúncia do presente feito, haja vista referir-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva. Entretanto, por ausência de identificação e qualificação do denunciante, padece de admissibilidade por não preenchimento total dos requisitos legais e regimentais necessários para o processamento por ação específica de controle, conforme preceitos constantes nos artigos 80 e 80-A do Regimento Interno<sup>[9]</sup>, e no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.<sup>[9]</sup>

Nada obstante, mesmo que não satisfeitos tais elementos, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há de ser realizado o exame prévio sobre a documentação, como forma de averiguação de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno<sup>[7]</sup>.

Ocorre que, o comunicado de irregularidade atingiu apenas 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50<sup>[8]</sup> (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ainda assim, dada a relevância da matéria, o Controle Externo alargou a apuração dos fatos e com clara e coerente fundamentação evidenciou a inexistência da suposta irregularidade aventada. Vejamos:

[...] 30. O autor apócrifo trouxe, no comunicado de irregularidades submetido à Ouvidoria de Contas, as seguintes demandas: (i) a indagação sobre o período de validade do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV - RO, pois esse certame, para o autor, deveria ter tido seu prazo de validade suspenso em período pandêmico, em obediência ao art. 10 da Lei Complementar - LC n.º 173/2020, além disso, há, ainda, o (ii) pedido de levantamento do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV.

31. De início, informa-se que, a respeito do assunto (i) a indagação sobre o período de validade do Concurso durante a pandemia da covid-19, a Lei Complementar - LC n.º 173/2020 assim prevê, verbis:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

32. Desse artigo, entende-se que os concursos públicos homologados até 20/03/2020 teriam seus prazos de validade suspensos até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força da referida Lei Complementar 173/2020.

33. Ocorre que, essa determinação legal vinculava a União a obedecer seu mandamento, e não obrigava, automaticamente, os Estados, o Distrito Federal e os municípios a seguirem-na. Dessa forma, para que esses entes suspendessem os prazos de seus concursos em vigência e homologados até 20/03/2020, deveriam publicar normas legais aprovadas localmente pelos respectivos legislativos.

34. Assim, quanto ao município de Porto Velho, esse não promoveu, mediante a CMPV, a aprovação de lei local que permitisse suspender os prazos dos concursos vigentes no período pandêmico, como a própria manifestação apócrifa, descrita no Memorando n.º 0541535/2023/GOUV (ID 1408414), relatou:

Inclusive, a própria a Câmara Municipal de Porto Velho propôs o Projeto de Lei nº 4044/2021 no dia 12/02/2021 que buscava a suspensão dos prazos, entretanto, esse projeto não foi votado. (Grifo nosso)

35. Vide, a respeito do Projeto de Lei n. 4044/2021, as págs. 64 a 67 do ID=1408415 e, também, o ID=1452449. [...]

Diante da funcionalidade dos argumentos apresentados pelo Corpo Técnico, é possível verificar a regularidade da vigência do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV – RO, a julgar que a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos durante o período da pandemia decorrente do novo Corona vírus, tratada na Lei Complementar Federal n. 173/2020, é de cumprimento obrigatório apenas pelos órgãos federais, não vinculando, para tanto, os gestores municipais e estaduais.

Nesse sentido, em observância à guarda da segurança jurídica, imperioso salientar estável posicionamento deste Tribunal em face dessa matéria, nos termos do Acórdão APL-TC 00038/21 (ID 1014106) proferido no Processo n. 03054/20, sobre “possíveis irregularidades no Edital n. 005/2016, na nomeação para o cargo de procurador do município de Pimenta Bueno”. Extrato:

[...] EMENTA

[...] 7. A Lei Complementar Federal n. 173/2020, no que se refere à suspensão/prorrogação do prazo de validade de concursos, apenas têm aplicação imediata aos concursos federais, não se podendo falar em obrigatoriedade da providência pelos entes estaduais e municipais.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...] II - Julgar improcedente a denúncia formulada[...], conforme fundamentos expostos no decorrer do voto, notadamente nos itens 2, 3, 4, 6 e 7. [...]

Outrossim, quanto ao requerimento para que esta Corte promovesse levantamento do quantitativo de servidores comissionados e concursados na CMPV, não refletiu a contento situação problema, tão pouco restou demonstrado indício plausível para vindicar ação de controle pelo TCE-RO.

Dessarte, em atenção ao ordenamento em voga, concluo que as declarações engendradas pelo interessado não atendem aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e não constituem elementos de convicção razoáveis necessários ao início da ação de controle, ao passo que não refletem uma situação problema que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, vide não restar comprovado evidência de ilegalidade cometida pela Administração Municipal, importando o não processamento e consequente arquivamento dos autos.

Nesse norte, confirmo o entendimento adotado nesta Corte:

#### DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito,** quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

#### DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...]** I - **DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Por último e não menos importante, ainda que os fatos não suportem situação problema, faz-se necessária a notificação dos gestores responsáveis, para o conhecimento do feito e adoção de medidas que entenderem cabíveis à acuidade orbitada no sistema administrativo, sob pena de responsabilidade em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único<sup>[9]</sup>, do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito – originário de comunicação apócrifa, oriunda da Ouvidoria de Contas, acerca de possível irregularidade na vigência do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV – RO – em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa) exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Determinar o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Determinar a notificação** dos Senhores **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e **Victor Morely Dantas Moreira**, CPF n. \*\*\*635.922-\*\*, Controlador interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho – RO, ou de quem vier a substituí-los, para **conhecimento** do teor desta decisão e adoção de medidas que entenderem cabíveis, alertando-os da responsabilidade advinda em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**V – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Determinar ao Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 24 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

<sup>[1]</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

<sup>[2]</sup> Memorando nº 0541535/2023/GOUV, Documento ID 1408414.

<sup>[3]</sup> **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

<sup>[4]</sup> Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

<sup>[5]</sup> Art. 80.A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. **Parágrafo único**. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: **I - Materialidade**: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; **II - Relevância**: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; **III - Risco**: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A**. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência** conforme padrões definidos em Resolução. (Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCE-RO-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

<sup>[6]</sup> Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. **Parágrafo Único**. O

procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 78-C** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[8] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02862/23 - TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o exercício de 2024  
**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. INVIABILIDADE.

1. A projeção de receita, para o exercício financeiro de 2024, apresentada pelo município não reflete a sua capacidade de arrecadação;
2. Estando a previsão das receitas inserida fora do intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ), emite-se parecer pela sua inviabilidade.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0423/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Vale do Anari referente ao exercício 2024, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 25/09/2023 (ID 1469843), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. O corpo técnico (ID 1488061), em análise dos dados apresentados, concluiu pela inviabilidade da projeção de receitas do referido município.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. *Ab initio*, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.
8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
9. Importa registrar que, inicialmente, o corpo instrutivo verificou a incompletude das informações (ID 1487878), sendo permitida a elaboração dos ajustes necessários, como explanado à p. 3 do ID 1488061.
10. Conforme relatório técnico de ID 1488061, o orçamento total do município foi previsto em R\$ 50.157.060,00 (cinquenta milhões, cento e cinquenta e sete mil e sessenta reais).
11. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2024, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de R\$ 63.333.449,42 (sessenta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2019 a 2023.
12. A diferença constatada entre os dois valores está fora dos parâmetros traçados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, visto que a estimativa apresentada atingiu **-20,80%** do coeficiente de razoabilidade.
13. Assim, a estimativa de receita apresentada não encontra viabilidade, por estar fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ), destoando da realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, tendo-se detectado um "aumento de 3,21% em relação ao exercício de 2023, e um aumento de 10,45% em relação à arrecadação média apurada no quinquênio" (p. 05 do ID 1488061).
14. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, para o **exercício de 2024**, não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.
15. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1260544), **decido:**

**I. Conceder parecer pela inviabilidade** da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2024, do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, prefeito municipal, no valor de **R\$ 50.157.060,00 (cinquenta milhões, cento e cinquenta e sete mil e sessenta reais)**, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,80%, estando fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ );

**II. Alertar** o prefeito e o presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari para que atentem para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;
- b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

**III. Determinar** ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, com urgência, dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, e à Câmara Municipal de Vale do Anari, por meio de seu vereador presidente, Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. \*\*\*.234.851-\*\*, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

**IV. Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

**V. Dar conhecimento** do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Vale do Anari, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

**VI. Determinar ao Departamento do Pleno** que publique, com urgência, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, archive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2023.



(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

GCSFJFS-AI

## PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Vale do Anari/RO, referente ao exercício de 2024; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

### DECIDE:

Emitir parecer de **inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2024, do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, no importe de **R\$ 50.157.060,00 (cinquenta milhões, cento e cinquenta e sete mil e sessenta reais)**, por se encontrar 20,80% abaixo da projeção da unidade técnica, ou seja, fora do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (-5% e +5%).

Porto Velho, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

## Editais

### EDITAL

EDITAL-ESCon nº. 004 de 27 de novembro de 2023

ALTERA DATAS, HOMOLOGA, PRORROGA PRAZOS, E ABRE VAGAS REMANECENTES PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - MBA EM GESTÃO ESCOLAR PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SUA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS-ESCon.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no uso de suas atribuições e nos termos das disposições do Edital-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, RESOLVE:

#### 1. ALTERAR O ANEXO I - CRONOGRAMA DE ETAPAS

1.1 O Anexo I – Cronograma de Etapas do Edital-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, alterado pelos Edital-ESCon n. 002, de 19 de outubro de 2023, e Edital-ESCon n. 003 de 16 de novembro de 2023, passa a vigorar na forma que segue:

#### ANEXO I – Cronograma de Etapas

| Nº | Evento                                            | Data                    |
|----|---------------------------------------------------|-------------------------|
| 1  | Publicação do Edital                              | 04/10/2023              |
| 2  | Período de inscrição <i>online</i> pelos alunos   | 04/10/2023 a 14/11/2023 |
| 3  | Homologação das inscrições e resultado preliminar | 16/11/2023              |
| 4  | Período para recursos                             | 17 /11/2023             |

|    |                                                                              |                         |
|----|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 5  | Resultado dos recursos (se houver) e resultado final                         | 20/11/2023              |
| 6  | Período de inscrição <i>online</i> para as vagas remanescentes.              | 16/11/2023 a 24/11/2023 |
| 7  | Homologação das inscrições e resultado preliminar das vagas remanescentes    | 27/11/2023              |
| 8  | Período de inscrição <i>online</i> para as vagas remanescentes - 2ª chamada. | 27/11/2023 a 28/11/2023 |
| 9  | Homologação das inscrições e resultado preliminar das vagas remanescentes    | 29/11/2023              |
| 10 | Período para recursos                                                        | 30/11/2023              |
| 11 | Resultado dos recursos (se houver) e resultado final das inscrições          | 01/12/2023              |
| 12 | Matrícula ( <i>presencial</i> )                                              | 16/11/2023 a 08/12/2023 |
| 13 | 2ª chamada das matrículas (se houver)                                        | 11/12/2023              |
| 14 | Matrícula 2ª chamada (se houver)                                             | 12/12/2023 a 15/12/2023 |
| 15 | Homologação das matrículas                                                   | 18/12/2023              |
| 16 | Aula inaugural                                                               | 20/02/2024              |
| 17 | Início das aulas                                                             | 21/02/2024              |

## 2. HOMOLOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

2.1. Homologar e convalidar as inscrições realizadas pelos servidores indicados pelos municípios que aderiram ao Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia – FGE, na forma estabelecida no item 5.1 e no item 5.2, do Edital-ESCon n. 001, de 04 de outubro de 2023, conforme relação a seguir:

| ORD. | MUNICÍPIO                 | SERVIDOR INDICADO                   |
|------|---------------------------|-------------------------------------|
| 1.   | Nova Mamoré               | Elizangela Ribeiro da Silva         |
| 2.   | Ariquemes                 | Elenice Salete Medeiros Piana       |
| 3.   | Vilhena                   | Eliane de Vargas                    |
| 4.   | Alta Floresta D'Oeste     | Vânia Paula Vieira de Oliveira      |
| 5.   | Jaru                      | Daniel da Silva                     |
| 6.   | Ouro Preto do Oeste       | Josimaria Rosa Pereira              |
| 7.   | Espigão D'Oeste           | Fabiana Coelho da Rocha             |
| 8.   | Alto Alegre dos Parecis   | Vera Lucia Dalla Costa              |
| 9.   | Alto Paraíso              | Valter Antônio dos Passos           |
| 10.  | Nova Brasilândia D'Oeste  | Maria Lúcia Ferreira da Rocha       |
| 11.  | Cujubim                   | Antônia Bezerra Filgueiras Tiecher  |
| 12.  | Itapuã do Oeste           | Meire Regina de Oliveira            |
| 13.  | Corumbiara                | Maucir Catulino de Oliveira         |
| 14.  | Cacaulândia               | Maria Aparecida Ferreira de Almeida |
| 15.  | Governador Jorge Teixeira | Márcia Rodrigues de Carvalho        |
| 16.  | Teixeirópolis             | Arlene Karla Araujo Soares          |
| 17.  | Santa Luzia D'Oeste       | Zélia da Silva                      |

## 3. ABERTURA DE VAGAS REMANESCENTES

3.1 Considerando as disposições do Edital-ESCon n. 001/2023, conforme itens 3.1 e 3.2, bem como as alterações dispostas no Edital-ESCon n. 002/2023 e Edital-ESCon n. 003/2023, este edital abre 06 (vagas) vagas passíveis de preenchimento pelos Municípios que aderiram ao Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia – FGE e manifestaram interesse em obter vagas suplementares, a partir da prévia indicação nominal de servidores para compor cadastro de reserva (item 3.2 do Edital-ESCon n. 001/2023), faculta aos servidores abaixo relacionados, de acordo com os municípios que possuem maior número de estabelecimentos de ensino fundamental (item 3.1, alínea “a” do Edital-ESCon n. 001/2023), que no prazo estabelecido no Anexo I – Cronograma de Etapas, alterado por este ato, promova sua inscrição na forma disposta no link: Inscrição.

|   | MUNICÍPIO               | SERVIDOR INDICADO            |
|---|-------------------------|------------------------------|
| 1 | Cerejeiras              | Jessica Nayara Ritter Moreno |
| 2 | Vilhena                 | Ivanilda Pinheiro de Godoy   |
| 3 | Ouro Preto do Oeste     | Robson Vieira Gambert        |
| 4 | Espigão do Oeste        | Jodimar Viana dos Santos     |
| 5 | Alto Alegre dos Parecis | Sílvia Rachid                |
| 6 | Alto Paraíso            | Aparecida Mendes da Silva    |

## 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4. As demais disposições do Edital-ESCon n.001, de 04 de outubro de 2023, alterado pelo Edital-ESCon n. 002, de 19 de outubro de 2023, Edital-ESCon n. 003, de 16 de novembro de 2023 e permanecem inalteradas.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da Escola Superior de Contas

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006953/2023 e 007212/2023

ASSUNTO: Processo seletivo para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO

DM 0592/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. BOLSISTA. PROFISSIONAL COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM BIM E NA PLATAFORMA REVIT. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A REESTRUTURAÇÃO DOS EDIFÍCIOS ANEXOS I E III DO TRIBUNAL. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO.

1. Versam os autos sobre o Projeto n. 001/2023/SEINFRA, intitulado “Projeto Bolsista em Bim (Building Information Modelling), Especialmente em Revit” (0584928), submetido à apreciação superior pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) por meio do Memorando n. 032/2023/SEINFRA (0601605), juntamente com cronograma de execução (0588012 e 0601603) e minuta de edital (0601679) como anexos. Adicionalmente, nos termos do Despacho n. 0591558/2023/SEINFRA (0591558), exarado nos autos SEI de n. 007212/2023, a mesma unidade requereu a designação formal dos servidores que deverão compor a comissão processante do referido certame, conforme relação dos indicados.

2. A Secretaria Geral de Administração (SGA) apreciou os pleitos e, nos termos do Despacho n. 0603749/2023/SGA (0603749), subscrito pela Secretária-Geral, senhora Cleice de Pontes Bernardo, reconheceu a necessidade do recrutamento para a realização do serviço especializado; a adequação da modalidade de contratação; a propriedade da modalidade de bolsa a ser concedida; e a observância dos critérios de elaboração do edital.

3. No ensejo, a Secretária-Geral observou que, apesar de presentes os cronogramas de execução dos projetos de reestruturação predial, deverá o processo ser instruído, oportunamente, com o plano de trabalho específico para as atividades a cargo do bolsista selecionado, compatível com o edital.

4. De igual sorte, declarou a adequação financeira e orçamentária da despesa prevista, coligindo relatório de execução orçamentária para demonstrá-la (0604414). No mesmo passo, arguiu que a despesa prevista não se enquadra no conceito de “despesa com pessoal”, de modo que não estará sujeita à vedação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Assim sendo, a SGA posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto e, ato contínuo, requereu a designação da comissão de processo seletivo, e a autorização para a deflagração do processo seletivo nos termos da minuta de edital colacionada aos autos.

6. É o relatório.

7. Pois bem. A instrução processual mostra-se suficiente para a deliberação sobre o pedido, ao expor os fundamentos fáticos e jurídicos do caso, contendo inclusive posicionamento jurisprudencial sobre a questão. Em vista disso, considerando a completude e acerto dos fundamentos expostos pela SGA para defender a viabilidade jurídica da medida proposta, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação deste decism, incorporando-os in totum, como razão de decidir (destaques no original):

[...]

Reputo procedentes os fundamentos elencados pela SEINFRA para justificar a necessidade de contratação de profissional com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma Revit, ante a necessidade de reestruturação dos prédios do Anexo I e III, notoriamente planejada por esta Corte (Processo Sei n. 001943/2022). Os argumentos procedem sobretudo ante à constatação de que a Lei Federal n. 14.133/2021, no artigo 19, §3º estabelece que nas "licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la" e o Decreto Federal n. 10.306/2020 estabelece e dissemina a metodologia para a execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração.

[...]

De fato, a consecução de projetos de acordo com a metodologia nova, amplamente disseminada na Administração Pública pelo Governo Federal, traz especificidades a ensejar a necessidade de profissional habilitado, experiente e especialista no sistema Building Information Modelling - BIM.

Desta feita, reputo bem delineada e fundamentada a necessidade.

Quanto à modalidade de contratação proposta para fazer frente à necessidade evidenciada, entendo que os serviços encontram guarida na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, enquadram-se perfeitamente na hipótese descrita pelo artigo 2º, in verbis:

Art. 2º A concessão de incentivos financeiros aos profissionais ligados à pesquisa científica ou detentores de relevante experiência técnica tem por finalidade promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública ou de controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar.

Outrossim, a modalidade de bolsa que melhor se adequa ao projeto apresentado é a descrita no artigo 5º, inciso III, da Resolução em comento:

Art. 5º As Bolsas são classificadas em:

[...]

III – Bolsa Pesquisador Sênior, destinada a profissional técnico especializado, com reconhecida competência e experiência na temática de interesse do órgão, que se disponha a contribuir em projetos de inovação, em atividades do planejamento institucional, em ações específicas de fiscalização e em programas internos e externos de capacitação e mentoria de servidores, conforme disposto no Plano de Trabalho individual.

Registra-se ainda que o projeto e o período de vigência inicial guardam observância ao artigo 6º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO:

Art. 6º O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.

Parágrafo Único. O prazo de manutenção do Termo de Compromisso do bolsista poderá ser prorrogado pelo período de até 6 (seis) meses, cessados os compromissos financeiros, inclusive pagamento de bolsas, desde que solicitado à Secretaria-Geral de Administração e justificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aditado e assinado pelas partes.

Quanto à seleção, constato que os critérios estabelecidos pelos artigos 11 a 13 [2] foram observados na elaboração da minuta de edital de seleção (ID 0601679).

Em relação ao artigo 10, está pendente a designação da comissão de seleção, já requerida pela SEINFRA no ID 0589417, Sei n. 007212/2023, bem como a aprovação do projeto no âmbito institucional; ambas as providências estão em curso e precederão a seleção:

Art. 10. O processo de seleção de bolsista será realizado por comissão designada pela Presidência ou por agências oficiais de fomento à pesquisa ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento da gestão pública brasileira.

§ 1º O número de bolsas a serem ofertadas no processo de seleção e a alocação dos bolsistas serão definidos pelo gerente do projeto ou programa.

§ 2º O gerente do programa ou projeto fará parte da comissão de seleção dos bolsistas requeridos.

§ 3º A seleção de pesquisadores voluntários ou aqueles vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderá ser realizada sem a obrigatoriedade de chamamento público de seleção de bolsista ou projeto, sendo permitido o seu recrutamento diretamente por meio de análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista.

§ 4º O processo de seleção ocorrerá após a aprovação do projeto no âmbito institucional.

Destarte, embora tenham sido apresentados os cronogramas de execução dos projetos de reestruturação dos Anexos I e III (IDs 0588012 e 0601603), oportunamente deverá vir ao feito Plano de Trabalho específico para as atividades esperadas do bolsista, cuja vigência deve compatibilizar-se com aquela prevista no Edital de chamamento.

Quanto à despesa, considerando a vigência inicial de seis meses e o valor mensal da bolsa no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), se está diante de dispêndio de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2001) destaca-se que - a luz do artigo 27 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO - a concessão de incentivo financeiro não gerará vínculo empregatício entre o beneficiário e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Há, portanto, um "termo de compromisso" firmado ente a Corte e o bolsista, do qual deriva retribuição pelo desempenho de suas atividades a partir dos recursos da área para qual ele colabora.

Observa-se que a bolsa ou contraprestação acordada pelas partes não tem a mesma natureza da remuneração e/ou salário atribuído aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal, contratados por concurso público e/ou outra forma de investidura. Por essa razão, entende-se que tais gastos não devem integrar o total da despesa com pessoal da Administração Pública.

O conceito de "despesa com pessoal" vem estabelecido pelo art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Verifica-se que a norma legal não trouxe em seu bojo a previsão de "Bolsa" ou outra despesa dessa natureza como dispêndio inerente à despesa com pessoal, não devendo ser inserida na folha de pagamento e, conseqüentemente, não causando quaisquer reflexos no percentual a que se refere a alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatada a situação especial do bolsista e a impossibilidade de considerar as despesas decorrentes como de pessoal, há que se apurar sua correta apropriação, na medida em que tais gastos devem ser computados em determinado elemento de despesa para fins contábeis. A natureza das despesas com bolsistas podem ser observadas nas disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Portaria foi elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pela Secretaria do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e seu intuito foi uniformizar os procedimentos de execução orçamentária. De acordo com a Portaria, os gastos em questão devem ser enquadrados nos elementos de despesa referentes a "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", cujo conceito é importante no esclarecimento da questão suscitada:

O Plenário do TCE-ES debruçou-se sobre tema semelhante (a natureza da bolsa estágio e bolsa inovação - etimologicamente - não se distancia, ao menos quando se está a tratar de LRF), em consulta, concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao presente caso e a fundamentação exposta, opina-se para, no mérito, responder ao questionado no sentido de que as despesas inerentes ao financiamento de bolsas de estágio devem compor o elemento de despesa nº 36, por força do contido

Neste contexto, entende-se pelo não cômputo do dispêndio destes autos na despesa com pessoal desta Corte, o que afasta, s.m.j., a vedação circunstancial do artigo 21 da LRF.

Portanto, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2974, elemento de despesa 33.90.36, que atualmente possui saldo de R\$ 2.131.746,86 (dois milhões, cento e trinta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova o Demonstrativo da Despesa inserto ao ID 0604414.

[...]

8. A esse respeito, é importante destacar que a contratação de bolsista, normatizada com a Resolução n. 263/2018/TCE-RO, não se confunde com a de servidor. Referida modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à Administração, permite ao poder público dar, de forme célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Trata-se, portanto, de um instrumento, (em regra) tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

9. Exempli gratia, é de se mencionar a experiência exitosa vivida pela ESCon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

10. Demais disso, no que diz respeito à despesa decorrente dessa contratação, como visto supra, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportá-la, o que afasta a chance de sua incompatibilidade com as leis orçamentárias.

11. Assim sendo, em juízo positivo de conveniência e oportunidade, mostra-se plausível e adequada a autorização para o recrutamento de bolsista, mediante processo seletivo, nos termos propostos pela SEINFRA.

12. Dito isso, cumpre a esta Presidência ainda a designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções, nos termos inciso II do art. 8º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO. Nesse ponto, dada a ausência de qualquer empecilho (legal) para o acolhimento da indicação das servidoras relacionadas no item "b" do Despacho da SGA (0603749), estas devem compor a comissão do processo de seleção dos bolsistas.

13. Ante o exposto, decido:

I. Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a realização de chamada pública para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma "Revit", para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Reestruturação dos Prédios Anexos I e III desta Corte de Contas, em face do disposto no art. 19, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, c/c. o Decreto Federal n. 10.306/2020, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, nos termos do Projeto n. 001/2023/SEINFRA (0584928) e seus anexos e do Despacho n. 0603749/2023/SGA (0603749);

II. Designar os membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções, que será composta da seguinte forma: Júlia Gomes de Almeida (mat. 990830) – Presidente; Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos (mat. 990740) – Membro; Gisele Rossi Leonel (mat. 593) – Membro; e Denise Costa de Castro (mat. 512) – Membro; com supedâneo no inciso II do art. 8º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO; e

III. Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que providencie:

- a) a publicação deste decisor no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) a ciência do teor desta decisão à Secretaria de Infraestrutura e Logística;
- c) a remessa dos presentes autos à Secretaria Geral de Administração, para adoção das medidas cabíveis ao regular andamento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0029/21 (PACED)  
INTERESSADO: Carlos André da Silva Moraes  
ASSUNTO: PACED – requerimento de certidão positiva com efeito de negativa  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0593/2023-GP**

PACED. REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEFERIMENTO.

1. Diante da deliberação judicial quanto à garantia do juízo relativamente à execução fiscal movida para a cobrança de débito decorrente de acórdão desta Corte, viável o deferimento do pleito no sentido da emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, REsp 1.479.276/MG, AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4 e outros).

01. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação n. 435/2023-DEAD (1490489), encaminhou o presente PACED com a seguinte informação:

*Informamos que aportou neste Departamento Requerimento subscrito pelo Senhor Carlos André da Silva Moraes, acostado sob o ID 1489925, em que solicita a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, referente ao Processo n. 01938/15, "tendo em vista que no processo judicial n. 7003262-82.2021.8.22.0010, foi oferecido um imóvel à penhora avaliado à época em R\$ 60.000,00 (id. 60026162), que foi aceito pelo DER, conforme se verifica à id. 65166100".*

*Em consulta aos presentes autos e ao PJe, conforme documentos acostados sob os IDs 1489490, 1489493 a 1489497, 1489508 e 1489509, informamos que a cobrança do débito imputado em solidariedade aos Senhores Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim e à empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda. no item II do Acórdão AC1-TC 01408/18, prolatado no Processo n. 01938/15, se encontra da seguinte forma:*

*- O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER ajuizou a Execução Fiscal n. 7003262-82.2021.8.22.0010 para cobrança do débito, a qual se encontra concluída para despacho, tendo sido juntada cópia da sentença e do acórdão proferidos nos Embargos à Execução n. 7004804-38.2021.8.22.0010. Em julho de 2021, houve nomeação de bem à penhora, um imóvel, para garantir o juízo. Na petição apresentada consta que o imóvel corresponde ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);*

*- Os Embargos à Execução n. 7004804-38.2021.8.22.0010, opostos pelos Senhores Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim, foram julgados improcedentes com determinação de prosseguimento da execução, sendo a sentença confirmada em grau recursal, transitado em julgado em 27.10.2023. Os Embargos foram remetidos para a origem;*

*- A empresa Direção - Consultoria E Engenharia Ltda. também opôs Embargos à Execução, sob o n. 7004274-34.2021.8.22.0010, os quais foram arquivados definitivamente, após sentença que julgou improcedente os embargos e determinou o prosseguimento da execução, conforme documentos juntados sob os IDs 1450946 e 1450947;*

*- Os responsabilizados Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim informaram também o ajuizamento da Tutela Antecipada Antecedente n. 7043655-42.2022.822.0001, na qual foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem análise do mérito, transitada em julgado em 5.10.2023".*

02. É o relatório.

03. De início, registra-se que, nos termos do item II do Acórdão AC1-TC 1408/18, restou imputado débito solidário ao senhor **Carlos André da Silva Moraes** (requerente), da seguinte forma:

*II – Imputar débito ao Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, solidariamente com os Senhores **Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim** – ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, no valor de R\$28.414,74 (vinte e oito mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro/2018 para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão; caso, não ocorra o pagamento da importância mencionada, que seja considerado para fins de correção monetária e juros o valor histórico de R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), pelas infringências descritas no item "1.2", desta decisão, tendo como base de cálculos o mês de janeiro de 2014;*

04. O ente credor (DER) moveu a Ação de Execução n. 7003262-82.2021.8.22.0010 para a satisfação do crédito decorrente dessa imputação.

05. Sobreveio o presente pedido a fim da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob a alegação de que o juízo estaria garantido, já que o ente credor aceitou o bem ofertado, qual seja, o imóvel de matrícula nº 24.372 (Lote nº 25 da Quadra 10 do Loteamento Residencial Esplanada), com 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e situado no município de Rolim de Moura, o que, segundo o interessado, suplanta o valor da execução, que se deu no montante de R\$ 44.360,53 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).

06. Contudo, diferentemente da alegação do requerente, muito embora o DER (ente credor) tenha aceitado a penhora do referido bem, não se depreende a avaliação definitiva sobre a sua potencialidade para a garantia integral da dívida, tanto que inexistiu qualquer deliberação judicial acerca desse ponto – garantia do juízo. Aliás, no bojo da ação de execução, resta pendente a realização de atualização e avaliação do imóvel ofertado.

07. A despeito disso, a detida análise da mencionada execução (ID 65858204), revelou que o juízo, de fato, **restou garantido só que por outro instituto**, tanto que o Excelentíssimo Juiz Jeferson C. Tessila de Melo atestou "que a execução encontra-se garantida por meio da Apólice de Seguro Garantia – Apólice n. 0306920219907750539975000 (ID 60547647)".

08. Com efeito, a referida "Apólice de Seguro Garantia/Setor Público" foi apresentada pela (codevedora) sociedade empresarial **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, no limite máximo de R\$ 58.218,51 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), visando à "garantia Judicial destinada ao Processo número 7003262.82.2021.8.22.0010, trata-se de Ação de imputação aos Executados a responsabilidade solidária pelo débito de R\$44.360,53 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizados, conforme se constata na Certidão de



Responsabilização nº 00015/2021/TCE-RO produzida a partir da decisão prolatada no item II, do Acórdão nº AC1 - TC 01408/18, perante o Juiz Rolim Moura 2ª Vara Cível."

09. Feita tal constatação, convém verificar a exigência normativa quanto à emissão da certidão almejada. Nesse sentido, há por bem destacar a Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que, em seu art. 6º-A, §1º, inc. III, alínea "a", estabelece, *in verbis*:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

**a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

10. Semelhantemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à garantia do juízo ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. **Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.** 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional **protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido.** 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN"** (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

11. Dos julgados em tela, percebe-se claramente que o STJ admite como condição para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

12. No presente caso, a despeito da falta de decisão judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito ou diretamente para a emissão da certidão almejada, o juízo restou garantido pela Apólice de Seguro Garantia n. 0306920219907750539975000, o que contribui para o deferimento do pleito em exame, haja vista a suficiência desse ativo para a satisfação integral da dívida objeto da noticiada ação de execução. Logo, viável a emissão da pretendida Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

13. Ante o exposto, **decido**:

**I – Deferir** o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, formulado por **Carlos André da Silva Moraes**, tendo em vista a garantia do juízo relativamente à Ação de Execução Fiscal n. 7003262-82.2021.8.22.0010, movida para a cobrança do débito solidário do item II do Acórdão AC1-TC 1408/18; e

**II – Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para o cumprimento do item I, a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como a notificação do interessado, sem prejuízo do prosseguimento quanto às cobranças pendentes de adimplementos no presente Paced.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 160, de 22 de Novembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro nº 990200, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 46/2023/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor VAGNER OLIVEIRA COTRIM, cadastro nº 461, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 46/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000999/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 158, de 24 de Novembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 44/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Materiais como divisórias em drywall para atender às necessidades da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.



Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005810/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 327, de 27 de novembro de 2023.

Concede gozo de licença-prêmio por assiduidade a servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II da Portaria n. 349 de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008160/2023,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, Técnico Administrativo, cadastro n. 341, para gozo no período de 6.3 a 4.4.2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.3.2024.

(Assinado Eletronicamente)  
DENISE COSTA DE CASTRO  
Secretária de Gestão de Pessoas substituta

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 68/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Objeto:</b> Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. |
| Ações educacionais:<br>"Power Bi Desktop - Módulo 3 (Avançado)"<br>"Tomada de contas Especial".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Processo n. <a href="#">003726/2023</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0529625</a> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Nota de Empenho: 2023NE000752 ( <a href="#">0535022</a> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

| Descrição    | Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total   |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|----------------|---------------|
| COFFEE BREAK | 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa). | UNIDADE | 825        | R\$ 45,50      | R\$ 37.537,50 |
| Total        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |         |            |                | R\$ 37.537,50 |

Valor Global: R\$ 37.537,50 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

|          | Nome Servidor                   | Matrícula | Telefone       | E-mail institucional |
|----------|---------------------------------|-----------|----------------|----------------------|
| Fiscal   | Wagner Pereira Antero           | 990472    | (69) 3609-6475 | 990472@tce.ro.gov.br |
| Suplente | Monica Ferreira Mascetti Borges | 990497    | (69) 3609-6476 | 990497@tce.ro.gov.br |

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA nos locais e horários discriminados conforme quadros abaixo:

Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023.

| Ação educacional                         | Data  | Período | Participantes |
|------------------------------------------|-------|---------|---------------|
| "Power Bi Desktop - Módulo 3 (Avançado)" | 27/11 | 16h     | 25            |
|                                          | 28/11 | 16h     | 25            |
|                                          | 29/11 | 16h     | 25            |
|                                          | 30/11 | 16h     | 25            |
|                                          | 01/12 | 16h     | 25            |
| Total                                    |       |         | 125           |

Auditório da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023.

| Ação educacional            | Data  | Período | Participantes |
|-----------------------------|-------|---------|---------------|
| "Tomada de contas Especial" | 27/11 | 10h     | 70            |
|                             | 27/11 | 16h     | 70            |
|                             | 28/11 | 10h     | 70            |
|                             | 28/11 | 16h     | 70            |
|                             | 29/11 | 10h     | 70            |
|                             | 29/11 | 16h     | 70            |
|                             | 30/11 | 10h     | 70            |
|                             | 30/11 | 16h     | 70            |
|                             | 01/12 | 10h     | 70            |

|              |       |     |            |
|--------------|-------|-----|------------|
|              | 01/12 | 16h | 70         |
| <b>Total</b> |       |     | <b>700</b> |

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 44/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HOME COMERCIO E SERVICO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 44.116.956/0001-29.

DO PROCESSO SEI - 005810/2023.

DO OBJETO - Fornecimento de Materiais como divisórias em drywall para atender às necessidades da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 5.326,28 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

- Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos
- Programa de Trabalho: 01.122.1265.2981.298101
- Elemento de Despesa: 33.90.30.24
- Nota de Empenho: 2023NE001914

DA VIGÊNCIA - 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora WALESKA SOUZA DE CARVALHO, representante legal da empresa HOME COMERCIO E SERVICO LTDA

DATA DA ASSINATURA - 24/11/2023.

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Atas**

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.



Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 13 de novembro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 14/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2947, de 31.10.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

### 1 - Processo-e n. 01850/23 – (Processo Origem: 01583/21) - Pedido de Reexame

Interessados: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, Kátia Regina Moreira Botelho – CPF n. \*\*\*.668.632-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 000151/23, no processo 001583/2021/TCERO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição/Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Conhecer o pedido de reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00151/223, proferido no processo n. 1.583/21, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

### 2 - Processo-e n. 00964/19 – Contrato

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Eder Andre Fernandes Dias – CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Isekiel Neiva de Carvalho – CPF n. \*\*\*.682.702-\*\*

Assunto: Contrato nº 036/2017/FITHA - Construção e pavimentação asfáltica em cbuq na rodovia ro-257, trecho km-30/entr.ro- 133 (5ºbec) segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-lote03, com extensão de 11,20km, município de machadinho d'este. Processo Administrativo:01.1411.00048.0008/2014 E 0009.358958/2018-44 (SEII)

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, considerando cumpridas as determinações constantes nos subitens "b", "c", "d" e "e" do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO, considerando em cumprimento as determinações feitas nos subitens "a" e "h", do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, considerando cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens "f" e "g", do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, com determinação com prazo e aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

### 3 - Processo-e n. 02713/23 – Aposentadoria

Interessado: Durval José Milani E Silva – CPF n. \*\*\*.974.559-\*\*

Responsável: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida – CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 35/2022/GP/IPMV de 29.6.2022, com efeitos retroativos a 1.6.2022, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3521 de 5.7.2022, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do senhor Durval José Milani e Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### 4 - Processo-e n. 02836/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Cristian Keller Da Silva Silveira – CPF n. \*\*\*.313.622-\*\*

Responsáveis: Isaías Rossmann – CPF n. \*\*\*.028.701-\*\*, Jose Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### 5 - Processo-e n. 02599/23 – Aposentadoria

Interessada: Miriam Garcia Constantino – CPF n. \*\*\*.193.198-\*\*

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição/Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 215/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.5.2023, com efeitos retroativos a 2.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468 de 9.5.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Miriam Garcia Constantino, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 02834/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Paula Alexandra Tavares Machado Simão – CPF n. \*\*\*.590.842-\*\*

Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2017, de 13 de dezembro de 2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02573/23 – Aposentadoria

Interessada: Lurdes Aguado Serigiolo – CPF n. \*\*\*.800.361-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02827/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alex Douglas Nogueira – CPF n. \*\*\*.316.422-\*\*

Responsável: José Ribamar De Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02826/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosineide Antunes Da Silva – CPF n. \*\*\*.301.362-\*\*, Marcelo Alves de Souza – CPF n. \*\*\*.810.742-\*\*, Gilson Aparecido Rodrigues – CPF n. \*\*\*.526.091-\*\*

Responsáveis: Rinaldo Forti Da Silva – CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*, Fabio Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.137.701-\*\*, Pedro Sillas Carvalho – CPF n. \*\*\*.369.281-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02535/23 – Pensão Civil

Interessado: Raimundo Nazare Gil – CPF n. \*\*\*.904.362-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02718/23 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Antonio De Freitas – CPF n. \*\*\*.813.751-\*\*

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 21/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor do Senhor Carlos Antonio de Freitas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02585/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosileni Corrente Pacheco – CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*, Renato Moura Lazzarotti – CPF n. \*\*\*.900.052-\*\*, Manoel Damasceno dos Santos – CPF n. \*\*\*.137.462-\*\*, Jardele Pinaicobo de Freitas – CPF n. \*\*\*.768.002-\*\*, Daniele Jesus Rodrigues de Oliveira – CPF n. \*\*\*.427.602-\*\*, Claudete Dias Soares – CPF n. \*\*\*.874.912-\*\*, Andressa Ferreira Teodoro – CPF n. \*\*\*.692.452-\*\*

Responsável: Alcino Bilac Machado – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital Nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### 13 - Processo-e n. 02716/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Cordeiro – CPF n. \*\*\*.482.502-\*\*

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 26/2023/GP/IPMV, de 28.4.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3725, de 28.4.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Aparecida Cordeiro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### 14 - Processo-e n. 02707/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Nunes Torres – CPF n. \*\*\*.126.382-\*\*

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 58/2022/GP/IPMV de 26.8.2022, com efeitos retroativos a 1.8.2022, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3560 de 26.8.2022, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Luiz Nunes Torres, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### 15 - Processo-e n. 02581/23 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Leal Batista – CPF n. \*\*\*.173.942-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição/Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 177/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3448, de 6.4.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do Senhor Raimundo Leal Batista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### 16 - Processo-e n. 02624/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Lucilene Ricardo Dos Santos – CPF n. \*\*\*.175.532-\*\*, Equilandia Pereira Da Silva Felix – CPF n. \*\*\*.181.162-\*\*

Responsável: Arismar Araujo De Lima – CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### 17 - Processo-e n. 01623/23 – Reforma

Interessada: Leila Nunes Amaral – CPF n. \*\*\*.374.392-\*\*

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. \*\*\*.215.980-\*\*

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 39/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41 de 3.3.2023, referente a Policial Militar Leila Nunes Amaral, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### 18 - Processo-e n. 02846/23 – Aposentadoria

Interessado: Waldir Ferreira Sobrinho – CPF n. \*\*\*.100.622-\*\*

Responsável: Marcelo Juraci Da Silva – CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*





Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 25 IPMVP/2022, de 31.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3299, de 2.9.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor do Senhor Waldir Ferreira Sobrinho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01745/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Francineide Silva Costa do Prado – CPF n. \*\*\*.858.403-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02687/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Fátima Viera Da Silva – CPF n. \*\*\*.172.542-\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 035/PEMA/2023, de 16.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 1º.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria de Fátima Vieira da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02686/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Fatima – CPF n. \*\*\*.907.842-\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 036/PEMA/2023, de 16.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 1º.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria de Fátima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02681/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Das Neves Rodrigues Moura – CPF n. \*\*\*.313.094-\*\*

Responsável: Universa Lagos – CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02633/23 – Aposentadoria

Interessada: Matilde Albuquerque Parente – CPF n. \*\*\*.446.943-\*\*

Responsável: Universa Lagos – CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02992/23 – Aposentadoria

Interessado: Vanderli Guedes de Oliveira – CPF n. \*\*\*.644.912-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 5/2023/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3423 de 2.3.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais correspondentes a 100% com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em favor de Vanderli Guedes de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01696/23 – Aposentadoria

Interessado: José Aldo da Costa Ribeiro – CPF n. \*\*\*.834.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02743/23 – Pensão Civil

Interessado: Alvino Ferreira De Pinho – CPF n. \*\*\*.820.831-\*\*

Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 48/JARUPREVI/2021, de 21.7.2021, com efeitos retroativos a 1.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3014, de 23.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Alvino Ferreira de Pinho – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.820.831-\*\*, beneficiário da instituidora Aparecida de Fátima dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02993/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Edileusa De Oliveira Flores – CPF n. \*\*\*.739.542-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 6/2023/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3423 de 2.3.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Edileusa de Oliveira Flores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01437/23 – Pensão Civil

Interessados: Geyliandra Zacaria Soares – CPF n. \*\*\*.359.892-\*\*, Paulo Zacaria Da Silva – CPF n. \*\*\*.779.022-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 009/IPMS/2021, de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2991, de 22.6.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Paulo Zacaria da Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.779.002-\*\*, e temporária para Geyliandra Zacaria Soares – Filha, CPF n. \*\*\*.359.892-\*\*, beneficiários da instituidora Maria de Fátima Soares, CPF n. \*\*\*.215.479-\*\*, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02311/23 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Domingos Dos Santos Carvalho – CPF n. \*\*\*.087.446-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02533/23 – Pensão Civil

Interessado: Inácio De Loiola Dos Santos Aguiar – CPF n. \*\*\*.117.082-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01480/94 – Pensão

Interessados: Agnevaldo Dias Duarte Júnior; Bruna Duarte Dias

Assunto: Pensão - Soely Duarte Dias

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Soeli Duarte Dias (cônjuge), CPF nº \*\*\*.545.242-\*\*, equivalente a 50% do valor da pensão e em caráter temporário, aos filhos Agnevaldo Dias Duarte Junior e Bruna Duarte Dias, equivalente a 50%, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 13.06.1989, posto ser beneficiários do ex-servidor Agnevaldo Ferreira Dias, CPF nº \*\*\*.468.355-\*\*, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02358/23 – Aposentadoria

Interessado: Arquimedes Ernesto Longo – CPF n. \*\*\*.612.339-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02137/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Antônia Lopes Da Silva – CPF n. \*\*\*.134.503-\*\*

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição/Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01309/23 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Roberto Rodrigues Dias – CPF n. \*\*\*.332.486-\*\*

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02845/23 – Aposentadoria

Interessada: Neuzy de Almeida Silva – CPF n. \*\*\*.260.862-\*\*

Responsável: Marcelo Juraci da Silva – CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02843/23 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Vargas Pina Vianna – CPF n. \*\*\*.121.762-\*\*

Responsável: Marcelo Juraci da Silva – CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02304/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Rozicler Rebecchi Da Silva – CPF n. \*\*\*.538.839-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02705/23 – Aposentadoria

Interessada: Geneci Camargo Da Silva Marcelino – CPF n. \*\*.427.612-\*\*

Responsável: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida – CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."  
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 027/2022/GP/IPMV, de 29.4.2022, publicada no DOV n. 3475, de 3.5.2022, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Geneci Camargo da Silva Marcelino, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02241/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Flavio Jose Maia Barbosa – CPF n. \*\*\*.490.694-\*\*

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02816/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Sandra Maria Olívio Pereira – CPF n. \*\*\*.072.902-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."  
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02682/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Lucimar Marchiori Da Silva – CPF n. \*\*\*.641.742-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."  
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02244/23 – Aposentadoria

Interessada: Nilva Dran Sidon Lucino – CPF n. \*\*\*.675.752-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02717/23 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Correia De Souza – CPF n. \*\*\*.468.352-\*\*

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02215/23 – Pensão Militar

Interessada: Alcenilda De Andrade Silva – CPF n. \*\*\*.933.402-\*\*

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 03031/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Lourdes Alves De Alvarenga – CPF n. \*\*\*.679.502-\*\*

Responsável: Cleberson Silvio De Castro – CPF n. \*\*\*.559.902-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 02888/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sufia De Mesquita Borges – CPF n. \*\*\*.282.582-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 03040/23 – Aposentadoria

Interessada: Vicência Batista De Oliveira – CPF n. \*\*\*.192.582-\*\*

Responsável: Cleberon Silvio De Castro – CPF n. \*\*\*.559.902-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal Ato, com determinação de registro, com alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 02189/23 – Aposentadoria

Interessada: Cátia Cristina Silva Garcia Antunes De Carvalho – CPF n. \*\*\*.121.172-\*\*

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição/Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00018/22 – Inspeção Especial

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Glaucia Lopes Negreiros – CPF n. \*\*\*.997.092-\*\*

Assunto: Inspeção Especial em obras dos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Pamela Mirelli Da Silva - OAB Nº. 8592/RO

Suspeição/Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 008135/2023.

Às 17 horas do dia 17 de novembro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara - Matrícula n. 109

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 30 de outubro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 16ª, publicada no DOe TCE-RO n. 2940, de 23 de outubro de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00571/22 (Apenso: 02231/22)

Interessada: EDUTEC Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA. CNPJ 41.346.262/0001-90

Responsáveis: Ismael Bezerra Evangelista Junior – CPF \*\*\*.732.722-\*\*, Marta Souza

Costa Brito – CPF \*\*\*.639.412-\*\*, Adriana Marques Ramos – CPF \*\*\*.073.202-\*\*, Wanderlei Ferreira Leite – CPF \*\*\*.129.692-\*\*, Rosane Seitz Magalhães – CPF \*\*\*.578.592-\*\*, Irany De Oliveira Lima Moraes – CPF \*\*\*.421.156-\*\*, Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini – CPF \*\*\*.246.038-\*\*, Suamy Vivecananda Lacerda De

Abreu – CPF \*\*\*.193.712-\*\*

Assunto: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Meneira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Brenner Teodoro de Sousa - OAB/MG 217.828, Érica Patrícia M. Freitas Andrade - OAB/MG 149.265, Raphael Vargas Licciardi - OAB/MG 209331, Thays Pires Alves - OAB/MG 191.023, Juliana de Moura Pereira - OAB/MG 168.200, Jair Eduardo Santana - OAB/MG nº 132.821

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0127/2023-GPMILN, que instrui os vertentes autos".

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021,

Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, revogando a Tutela Antecipatória concedida por força da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, possibilitando-se o prosseguimento do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, com imputação de multas e determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00506/22

Interessada: Antônia Nunes De Oliveira – CPF \*\*\*.610.242-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

3 - Processo-e n. 02370/23

Interessada: Carmen Alves dos Santos – CPF \*\*\*.308.502-\*\*

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

4- Processo-e n. 02819/23

Interessada: Daiane Cicera Alves de Araujo – CPF \*\*\*.507.862-\*\*

Responsável: José Ribamar de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 02821/23

Interessadas: Marli Teresinha Neves Almeida – CPF \*\*\*.889.252-\*\*, Maria Das

Graças Pinheiro – CPF \*\*\*.661.162-\*\*, Poliane de Castro – CPF

\*\*\*.389.572-\*\*

Responsável: José Ribamar de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/2022.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 00559/21

Interessado: Randelson da Silva Moraes – CPF \*\*\*.564.302-\*\*

Responsáveis: Gilvander Gregorio de Lima – CPF \*\*\*.161.222-\*\*, Jose Helio

Cysneiros Pacha – CPF \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista que a retificação do ato concessório de reserva remunerada em apreço atendeu aos requisitos legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e a consequente averbação no Registro de Reserva Remunerada nº 00116/21/TCE-RO, de 11.11.2021".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 14/2023/CBM-CPDGPSPPI, de 16.5.2023, publicada no DOE n. 96, de 23.5.2023, no Registro de Reserva Remunerada n. 00116/21/TCE-RO, de 11.11.2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00776/23

Interessados: Bento Carlos De Lima Pinheiro – CPF \*\*\*.981.002-\*\*, Aline Fátima de

Lima – CPF \*\*\*.130.462-\*\*

Responsáveis: James Alves Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*, Felipe Bernardo Vital –

CPF \*\*\*.522.802-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato concessório de pensão militar em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01605/23

Interessada: Ana Claudia De Andrade Trondoli – CPF \*\*\*.165.612-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

– IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02073/23

Interessados: Hingrid Vitoria Belarmino De Lima – CPF \*\*\*.847.332-\*\*, Aimee

Belarmino De Lima – CPF \*\*\*.846.832-\*\*, Veronica Belarmino Da

Silva Lima – CPF \*\*\*.009.712-\*\*

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*, James Alves Padilha –

CPF \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0147/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02482/23

Interessado: Almir Beserra Da Silva – CPF \*\*\*.218.084-\*\*

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

– IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 11 - Processo-e n. 02416/23

Interessada: Grasiela Cardoso dos Santos Pereira – CPF \*\*\*.041.959-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0134-2023-GPMILN, que instrui os vertentes autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 12 - Processo-e n. 02808/23

Interessado: Junior Cesar Minin – CPF \*\*\*.570.382-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021”, unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 13 - Processo-e n. 02802/23

Interessado: Rodrigo Lopes Ferreira – CPF \*\*\*.455.932-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso

Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 14 - Processo-e n. 02823/23

Interessada: Cleoci de Oliveira – CPF \*\*\*.476.792-\*\*

Responsáveis: Sonia Maria Macedo - Assistente de Direção em Substituição, Eduardo

Fernandes Rodovalho de Oliveira - Juiz Diretor ( Rolim de Moura)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso

Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 15 - Processo-e n. 01698/23

Interessada: Geraldina Carvalho De Souza – CPF \*\*\*.552.262-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

## 16 - Processo-e n. 02809/23

Interessada: Débora Honorato De Souza Alves – CPF \*\*\*.427.812-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital



Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso

Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02805/23

Interessada: Katilssia Kempner Moreira De Moura – CPF \*\*\*.306.362-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso

Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 02537/22

Responsáveis: Beatriz Basilio Mendes – CPF \*\*\*.333.502-\*\*, Elias Rezende De

Oliveira – CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Eder Andre Fernandes Dias – CPF

\*\*\*.198.249-\*\*

Assunto: Avaliação do Programa Tchau Poeira

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Observação: "Em virtude da necessidade de aperfeiçoamento do voto, o referido processo foi adiado para a 17ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, agendada para o período de 13 a 17.11.2023".

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00590/23

Interessada: Elza Conceição Custódia – CPF \*\*\*.542.612-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 3 de novembro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara